SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683297 - MG (2024/0242428-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE CURVELO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
		PETRÔNIO PEIXOTO PENA - MG065041
		PARIS PEIXOTO PENA - MG092267
		BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279
		JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - MG017809
AGRAVADO	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
		EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
		ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071
		ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em fase de cumprimento de sentença, no qual a Agravante pretende rediscutir o termo inicial de correção monetária e juros fixado no título executivo judicial.

2. *Fato relevante*. A Agravante sustenta que a correção monetária é mera atualização, matéria de ordem pública, devendo incidir desde o efetivo desembolso, sob pena de enriquecimento sem causa, e que a coisa julgada teria fixado a incidência desde cada aporte.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afirmar a imutabilidade do termo inicial expressamente consignado no título; embargos de

Documento eletrônico VDA60044960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b80e57a-bd1a-40fa-a825-3d0245d1b139

declaração rejeitados. Na origem, negou-se seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e afastou-se violação ao art. 1.022 do CPC. Em decisão singular, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial pelo mesmo óbice; embargos de declaração novamente rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do termo inicial de correção monetária e dos juros, expressamente fixado no título executivo judicial (data do laudo pericial), demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, e se a manutenção desse termo implica violação à coisa julgada.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois a alteração do termo inicial de correção monetária e de juros consignado no título executivo judicial viola a coisa julgada, impondo-se a fidelidade à sentença que formou a coisa julgada.

6. A revisão do alcance da coisa julgada e da interpretação do título executivo, para fixar termo inicial diverso, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b80e57a-bd1a-40fa-a825-3d0245d1b139

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683297 - MG (2024/0242428-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE CURVELO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
		PETRÔNIO PEIXOTO PENA - MG065041
		PARIS PEIXOTO PENA - MG092267
		BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279
		JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - MG017809
AGRAVADO	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
		EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
		ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071
		ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em fase de cumprimento de sentença, no qual a Agravante pretende rediscutir o termo inicial de correção monetária e juros fixado no título executivo judicial.

2. *Fato relevante*. A Agravante sustenta que a correção monetária é mera atualização, matéria de ordem pública, devendo incidir desde o efetivo desembolso, sob pena de enriquecimento sem causa, e que a coisa julgada teria fixado a incidência desde cada aporte.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afirmar a imutabilidade do termo inicial expressamente consignado no título; embargos de

Documento eletrônico VDA59688358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:29
Código de Controle do Documento: d8d585e1-0578-4ec3-b437-e5099ef99cd9

declaração rejeitados. Na origem, negou-se seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e afastou-se violação ao art. 1.022 do CPC. Em decisão singular, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial pelo mesmo óbice; embargos de declaração novamente rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do termo inicial de correção monetária e dos juros, expressamente fixado no título executivo judicial (data do laudo pericial), demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, e se a manutenção desse termo implica violação à coisa julgada.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois a alteração do termo inicial de correção monetária e de juros consignado no título executivo judicial viola a coisa julgada, impondo-se a fidelidade à sentença que formou a coisa julgada.

6. A revisão do alcance da coisa julgada e da interpretação do título executivo, para fixar termo inicial diverso, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CURVELO LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 5561, e-STJ):

> Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Correção monetária - Imutabilidade da coisa julgada - Termo inicial expresso no título executivo - Dever de observância - Recurso ao qual se dá parcial provimento.
>
> 1. Tratando-se de atividade desenvolvida no intuito de liquidar o passivo minudentemente certificado em título executivo judicial, impõe-se a observância do princípio da fidelidade à sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao efeito positivo da coisa julgada. Precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA59688358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:29
Código de Controle do Documento: d8d585e1-0578-4ec3-b437-e5099ef99cd9

> 2. Juridicamente inviável se revela a pretensão de alteração da incidência de correção monetária e juros de mora, após a formação da coisa julgada, dado que lícito não é utilizar parâmetros diversos daqueles constantes do título judicial revestido do caráter de imutabilidade, ampliando, indevidamente, o período dos cálculos respectivos. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.22.067046-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 9ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE(S): COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA - AGRAVADO(A)(S): COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE CURVELO LTDA A C Ó R D Ã O (fl. 5561, e-STJ)
> Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. (fl. 5561, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fl. 5763, e-STJ. (fl. 5935, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 5625-5657, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 322, 489, 491, 502, 503 e 1.022 do CPC/2015; arts. 389, 395, 404, 418, 772 e 884 do Código Civil; Súmulas n. 43 e 289 do STJ. (fl. 5935, e-STJ)

Sustenta, em síntese:

(i) a coisa julgada teria se formado no sentido de a correção monetária incidir desde cada aporte, nos termos do pedido inicial julgado procedente;

(ii) a correção monetária é mera atualização, matéria de ordem pública,devendo incidir desde o efetivo desembolso, sob pena de enriquecimento sem causa;

(iii) negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto às teses e dispositivos invocados, com violação do art. 1.022 do CPC. (fl. 5935, e-STJ)

Em juízo de admissibilidade (fls. 5770-5776, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, dando ensejo ao agravo de fls. 5767-5806, e-STJ. (fl. 5935, e-STJ)

Em decisão singular (fls. 5934-5938, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 5964-5966, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 5970-5979, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia é exclusivamente de direito, sem necessidade de revolvimento fático-probatório; que a coisa julgada fixou a incidência da correção monetária desde cada aporte, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC/2015; e que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ, pleiteando a reforma da decisão monocrática para o conhecimento e provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59688358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:29
Código de Controle do Documento: d8d585e1-0578-4ec3-b437-e5099ef99cd9

Impugnação às fls. 5985-6001, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, a recorrente sustenta que correção monetária é mera atualização, matéria de ordem pública, devendo incidir desde o efetivo desembolso, sob pena de enriquecimento sem causa.

Entretanto, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se:

> 12.- Pelo exposto, hei por bem de julgar procedente o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da questão com fundamento no art. 269, I, do CPC, para declarar rescindido o contrato de cooperativismo existente entre autora e ré, e, em consequência, condenar a ré a pagar a autora a importância de R$ 4.967.903,24 (quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), valor do capital integralizado, devidamente corrigido pelos índices de correção da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais juros de mora de 1% (um por cento), desde a data do laudo pericial. (fl. 5564, e-STJ)
> Com a devida licença ao entendimento diverso, julgo que a expressão desde a data do laudo pericial se refere tanto à correção monetária, quanto aos juros moratórios. O simples emprego da vírgula em questão não possui pretendido condão restritivo, mas sim explicativo; vale dizer, retomam-se os dois termos anteriores. Eventual insurgência quanto ao fato poderia ter sido objeto de questionamento na via recursal adequada e em momento oportuno, mas não o foi. Logo, o título executivo transitou em julgado nos exatos termos acima reproduzidos. Não há, pois, margem para interpretação diversa daquela que consta no pronunciamento transitado em julgado. (fl. 5565, e-STJ)
> Repisa-se: não se descura que a correção monetária não representa um plus. Todavia, adotar termo inicial diverso daquele consignado expressamente no título judicial executado significa violação à coisa julgada. Nessa perspectiva, devem prevalecer os cálculos elaborados de acordo com a sentença que formou a coisa julgada. (fl. 5565, e-STJ)

Ainda constou:

> De pronto, destaca-se que alguns dos efeitos da coisa julgada material são a intangibilidade e a imutabilidade da sentença. Em outras palavras, é dotada de obrigatoriedade e eficácia a sentença que, nesse cenário, não pode ser modificada nem mesmo pela lei ou pelo juiz. Cuida-se de precaver a segurança jurídica. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça privilegia a coisa julgada em sede de cumprimento de sentença. (fl. 5564, e-STJ)

Quanto ao ponto e para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos,

Documento eletrônico VDA59688358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:29
Código de Controle do Documento: d8d585e1-0578-4ec3-b437-e5099ef99cd9

procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LIMITES DA COISA JULGADA E TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL; TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO DE CHEQUE; EFEITO SUSPENSIVO; DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 503 e 515 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
> 2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação declaratória de inexigibilidade de crédito fundada em cheque.
> 3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a sentença declaratória como título executivo judicial (art. 515, I, do CPC), afirmou a interrupção da prescrição (art. 202 do CC) e fixou correção monetária desde a emissão e juros desde a apresentação do cheque; desproveu o agravo e julgou prejudicados os embargos de declaração.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão extrapolou os limites objetivos da coisa julgada (art. 503 do CPC); (ii) saber se a sentença declaratória constitui título executivo judicial (art. 515, I, do CPC); (iii) saber se houve violação ao regime do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial (art. 1.029, § 5º, III, do CPC); (iv) saber se há ofensa aos pressupostos de legitimidade e interesse recursal (art. 499 do CPC); (v) saber se houve nulidade por inobservância da indicação de patrono nas intimações (art. 272, § 2º, do CPC); (vi) saber se os juros e a correção monetária incidem apenas da sentença e não da emissão/ apresentação do cheque (art. 397 do CC); e (vii) saber se houve comprovação de divergência jurisprudencial nos termos legais. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A revisão dos limites da coisa julgada e do reconhecimento da exigibilidade da obrigação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; além disso, o acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à eficácia executiva da sentença declaratória e aos encargos do cheque, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
> 6. O art. 1.029, § 5º, III, do CPC apenas disciplina pedido de efeito suspensivo dirigido ao Tribunal Superior e não irradia efeitos na instância ordinária, inexistindo violação na origem.
> 7. As alegações relativas aos arts. 499 e 272, § 2º, do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, faltando prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), e apresentam fundamentação genérica (Súmula n. 284 do STF, por analogia).
> 8. Quanto ao art. 397 do CC, mantém-se o entendimento de que, em qualquer ação de cobrança de cheque, a correção monetária incide desde a emissão e os juros moratórios desde a primeira apresentação (Tema 942), sendo inviável rediscutir datas específicas pela Súmula n. 7 do STJ.
> 9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Agravo em recurso especial desprovido.
> Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos quanto aos limites da coisa julgada (art. 503 do CPC) e ao reconhecimento

Documento eletrônico VDA59688358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:29
Código de Controle do Documento: d8d585e1-0578-4ec3-b437-e5099ef99cd9

de título executivo judicial (art. 515, I, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a executividade da sentença declaratória e sobre encargos do cheque. 3. O art. 1.029, § 5º, III, do CPC não produz efeitos na instância ordinária e não houve violação. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto às alegações dos arts. 499 e 272, § 2º, do CPC. 5. Em qualquer ação de cobrança de cheque, a correção monetária incide desde a emissão e os juros moratórios desde a primeira apresentação (Tema 942), sendo inviável rediscutir datas específicas pela Súmula n. 7 do STJ. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e pelo alinhamento do acórdão recorrido (Súmula n. 83 do STJ)." (AREsp 2498768/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2026, Dje 13/02/2026)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. A reanálise do entendimento de que caracterizado a coisa julgada, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESp 2588495/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2025, DJe 20/02/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59688358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:29
Código de Controle do Documento: d8d585e1-0578-4ec3-b437-e5099ef99cd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.683.297 / MG

Número Registro: 2024/0242428-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024028681823 06704752620228130000 10000220670467005 24028681823 67047526202281300008681823282002813024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE CURVELO LTDA
ADVOGADOS	: JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
	PETRÔNIO PEIXOTO PENA - MG065041
	PARIS PEIXOTO PENA - MG092267
	JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - MG017809
	BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279
AGRAVADO	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
	EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
	ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039
	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60023716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:55
Código de Controle do Documento: de327f0e-fb3b-4bce-af96-ca3423610d7a

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE CURVELO LTDA
ADVOGADOS : JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
PETRÔNIO PEIXOTO PENA - MG065041
PARIS PEIXOTO PENA - MG092267
BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279
JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - MG017809
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071
ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:55
Código de Controle do Documento: de327f0e-fb3b-4bce-af96-ca3423610d7a